

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A JUSTIÇA APLICADA NOS TRIBUNAIS *AD HOC* E TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

ANA EDUARDA BAZZO PUPIM

MARINGÁ – PR

2021

Ana Eduarda Bazzo Pupim

**A JUSTIÇA APLICADA NOS TRIBUNAIS *AD HOC* E TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Juliana Marteli Fais Feriato.

MARINGÁ – PR

20121

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANA EDUARDA BAZZO PUPIM

**A JUSTIÇA APLICADA NOS TRIBUNAIS *AD HOC* E TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Juliana Marteli Fais Feriato

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A JUSTIÇA APLICADA NOS TRIBUNAIS *AD HOC* E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ana Eduarda Bazzo Pupim

RESUMO

Ao longo da História da humanidade o senso de justiça sempre esteve presente. Os filósofos da antiguidade já buscavam um conceito de justiça pautado na vontade geral. Já os contratualistas estabelecem a justiça ligada a lei, e a elaboração de um contrato social. Nesse sentido, a sociedade em busca de aplicação da lei de forma justa cria os Tribunais *ad hoc*, frente as atrocidades genocidas de forma excepcional e temporária. E posteriormente pela necessidade de ter um tribunal permanente de caráter nacional cria o Tribunal Internacional Penal, por meio da promulgação do Estatuto de Roma em 1988, com características de permanência, supraconstitucional, independente e subsidiário. Porém, a noção de justiça, construída pelos filósofos e endossada pela Nação Brasileira na sua Constituição é perdida ao utilizar esses Tribunais como forma de solucionar conflitos, sendo este o objeto deste artigo. Para tecer as análises foi utilizada a metodologia dedutivo com a utilização de levantamento bibliográfico das principais obras sobre o tema. Chegou-se ao resultado de que tanto os Tribunais *ad hoc*, como os Tribunais Penais Internacionais permanentes não estão de acordo com o conceito de justiça, por sua característica de parcialidade e punição dos vencidos realizada pelos vencedores, ou potenciais detentores do poder.

Palavras-chave: Direito Internacional. Equidade. Julgamento.

THE JUSTICE APPLIED IN *AD HOC* TRIBUNALS AND INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

ABSTRACT

In the human history the sense of justice has always been present. The philosophers of Antiquity already looking for a concept of justice based on the general will. On the other hand, the constructionists establish justice linked to the law and the creation of Social Contract. In that regard, seeking to apply the fairly law creates *Ad Hoc* Tribunal on a temporary and exception basis, against Nazism genocidal atrocities. And later, due to the need to have a permanent national court, it created the International Criminal Court, through the promulgation of the Rome Statute in 1988, with characteristics of permanence, supraconstitutional, independent and subsidiary. However, the notion of justice constructed by philosophers and endorsed by the Brazilian Nation in its Constitution, it is lost when using these Courts as a way to solve conflicts, which is the object of this article. To do the analyses, it was used the deductive methodology with the use of bibliographic. The result was that both, *Ad Hoc* Tribunals and International Criminal Court, aren't agreement with the concept of justice, both Courts have the characteristic of partiality and punishment of the losers carried out by the winners, or potential holders of power.

Keywords: Equity; International Right; Trial.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade há a necessidade de estabelecer um sistema de justiça social com a finalidade de estabelecer regras e punições as quais possibilitam a vida harmônica em sociedade. E ainda, os fatos históricos evidenciam a necessidade de aplicação de um direito justo e necessário para resguardar a dignidade da pessoa humana e os preceitos fundamentais dos direitos humanos.

Eric Hobsbawm (2015) discorre que nos séculos XIX e XX forma-se um novo tipo de Império colonial. Esse imperialismo colonial ocorreu de forma expansionista principalmente para o território da África. Os países colonizadores acreditavam que as outras regiões que possuíam uma cultura diferente deveriam ser civilizadas. É nesse momento que surgem as teorias de raças, a eugenia, a teoria da evolução de Darwin. Essas teorias foram usadas como uma das justificativas para a colonização e escravidão.

Já no documentário da BBC Racismo: Uma história – Impactos fatais é apresentado a ideia de supremacia de raças, isto é, levar civilização ao “não-civilizado”. São as teorias de eugenia, de raça, as quais afirmam que as populações não europeias são inferiores, e como consequência não eram civilizadas, assim os europeus, mais desenvolvidos, tinham a obrigação de levar a civilização até eles. Essas teorias basearam na biologia para formar suas teses. E é por meio das medidas dos crânios, de genomas, cor e evolução que darão explicações científicas ao Imperialismo.

Quanto a um destes séculos, o XX foi o século marcado pelas grandes guerra mundiais e surgimento de novas mentalidades, como as discussões sobre o direito humano. Eric Hobsbawm (1995, p. 31) explica que a Primeira Guerra Mundial envolveu quase todas as grandes potenciais, mesmo que de forma indireta.

Canadenses lutaram na França, australianos e neozelandeses forjaram a consciência nacional numa península do Egeu – “Gallipoli” tornou-se seu mito nacional – e, mais importante, os Estados Unidos rejeitaram a advertência de George Washington quanto a “complicações europeias” e mandaram seus soldados para lá, determinando assim a forma da história do século XX. Indianos foram enviados para a Europa e o Oriente Médio, batalhões de trabalhadores chineses vieram para o Ocidente, africanos lutaram no exército francês.

O historiador complementa em sua obra A Era dos Impérios (2015), que a Primeira Guerra mundial não surgiu de um acontecimento específico no tempo. Entretanto foi uma consequência das alianças formadas de forma progressiva no século XIX, o que se tornou um ameaça a paz a partir do momento no qual as contra alianças se consolidaram. De forma

simplista, configuram duas grandes alianças: Tríplice Entente (Alemanha e Áustria), e a Tríplice Aliança (França, Grã-Bretanha, Rússia – URSS -, Itália em 1915, e USA em 1917).

O fim da Primeira Guerra, ou como Hobsbawm define, o período entre guerras, foi marcado por acordos de paz, de caráter punitivista. O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, acordo de paz entre os vitoriosos – Grã-Bretanha, França, Itália -, e a vencida Alemanha foi o ponto crucial para o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial. Hobsbawm (1995, p. 39), conclui:

Por fim, as potências vitoriosas buscaram desesperadamente o tipo de acordo de paz que tornasse impossível outra guerra como a que acabara de devastar o mundo cujos efeitos retardados estavam em toda parte. Fracassaram da forma mais espetacular. Vinte anos depois, o mundo estava de novo em guerra.

Por outro lado a Segunda Guerra Mundial foi marcada pela liderança Nazista de Hitler. Segundo o mesmo autor, os ex-soldados, como as mulheres, que haviam passado pela experiência de viver com a morte e a coragem como sendo um sentimento incomunicável e, ainda, a barbaridade de superioridade irão formar a ultradireita do pós-primeira-guerra, o que inclui Adolf Hitler, que foi soldado de front. O nazismo hitlerista utilizou das teorias eugenistas para justificar as atrocidades com os judeus, destacando o médico do campo de concentração e extermínio de Auschwitz, Josef Mengele, conhecido como “Anjo da Morte”, por cometer atrocidades médicas com os “presos”, desde amputações, até transplantes e cirurgias em gêmeos, sua fascinação.

Então a queda de Hitler ocorreu em julho de 1944, e o fim, “oficial” da Grande Guerra, como o historiador expressa, foi marcado pelas bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki no ano de 1945. E o ele arremata (1995, p. 57):

Assim o mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômenos tão conhecidos que foi preciso inventar novas palavras para eles: ‘sem Estado’ (‘apátrida’) ou ‘genocídio’. A Primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhão –, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar toda uma população. Foi seguida depois pela mais conhecida matança nazista de cerca de 5 milhões de judeus – os números permaneceram em disputa (Hilberg, 1985).

Considerando estas atrocidades cometidas durante o período de guerra os órgãos internacionais decidem por instituir Tribunais com a finalidade de aplicar justiça aos casos de crimes internacionais graves para uma prevenção futura de novas barbáries. Porém, a noção

de justiça aplicada a esses julgamentos aparece distorcida a fim de punir os vencidos da guerra, e não a prevenção e proteção da humanidade com um julgamento justo e imparcial.

Desta forma, em 1943 Estados Unidos da América (EUA), URSS e o Reino Unido publicam a Declaração de Moscou estabelecendo os princípios a serem adotados para julgar os criminosos de guerra a partir do ano de 1945. Sendo este o instrumento preparatório para o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Ad Hoc, mais conhecido da História da Humanidade. No mesmo ano, os governantes ingleses, franceses e norte-americanos assinam a Declaração de Capitulação da Alemanha, em que afirma o Terceiro Reich sua rendição e derrota incontestável, como explica Marie-Aude Bonniel.

Em complemento, Joannisval Brito Gonçalves explica que como consequência desta declaração, na Conferencia de Londres, o Juiz Jackson propõe a instauração de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra, o que resultou no acordo (Estatuto de Nuremberg) de 8 de agosto de 1945 entre as potências aliadas, EUA, URSS, Reino Unido e França.

Como consequência dos Tribunais *Ad Hoc* a comunidade internacional percebe a necessidade de instrumentalizar um Tribunal permanente, como tentativa de solucionar os problemas dos Tribunais Especiais, tais quais: a elaboração de um Tribunal após o ato criminoso, o que infringe o principio da legalidade, o caráter de punição e não prevenção, a insegurança jurídica. Para isto, por meio do Estatuto de Roma, criam o Tribunal Penal Internacional (TPI). Contudo ainda questiona a noção de justiça aplicada nestes julgamentos.

Portanto a elaboração do presente artigo foi baseada na metodologia dedutiva, ao qual foi realizado levantamento bibliográfico, desta forma, elenca-se obras clássicas, doutrinas e artigos sobre os temas. Com a finalidade de atingir o objetivo, tal qual, apresentar a linha tênue entre os Tribunais Ad Hoc e Tribunal Penal Internacional, destacando a legalidade e justiça aplicada nestas cortes.

2 TRIBUNAIS AD HOC E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal *ad hoc*, também denominado Tribunal Penal Especial, ou Tribunal de Exceção, tem por característica sua excepcionalidade, com um fim específico e duração certa no tempo. Seu intuito é resolver conflitos entre Estados ou entre Estados e nacionais que atingem a comunidade internacional e julgar as violações internacionais mais graves, como as

transgressões de genocídio, de guerra e contra a humanidade. Assim dispõe o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010):

Os tribunais internacionais existem desde o início do sistema internacional moderno. Sua finalidade é dissolver as diferenças entre Estados ou, às vezes, entre outras entidades internacionais. No entanto, foi somente nos julgamentos de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, que foram criados os tribunais *ad hoc* destinados a resolver causas penais iniciadas contra particulares para encarar os crimes internacionais mais graves, como o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

Os Tribunais de Exceção que tiveram mais destaque foram os Tribunais de Nuremberg, Ruanda (TPIR), Tribunal da antiga Iugoslávia (TPIY), como também os Tribunais especiais para julgar os delitos nacionais, a exemplo dos tribunais estabelecidos em Kosovo, Bósnia, Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e Líbano, como expõe o site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010) e acrescenta:

Os advogados do CICV consideram que os tribunais como o que foi criado para a antiga Iugoslávia constituem um grande avanço na aplicação do DIH, pois ratificaram o caráter consuetudinário de determinados princípios, reduzindo a brecha entre as normas aplicáveis aos conflitos internacionais e as que se aplicam aos conflitos não internacionais e adaptando as disposições mais tradicionais do DIH à realidade atual mediante interpretações mais flexíveis.

Em contrapartida, o Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente de personalidade jurídica internacional, ao qual tem por propósito de legislar as transgressões mais críticas com consequência internacional (v.g., infrações de genocídio, violações contra a humanidade, delitos de guerra, crime de agressão). Tendo as jurisdições penais nacionais como complementares podendo exercer sua função e poder em qualquer Estado parte ou se for instituído acordo especial, em qualquer outro território, assim dispõe o artigo 1º e 4º do Estatuto de Roma (1988).

Em complemento o artigo 2º do instrumento de criação do Tribunal estabelece que a relação da Corte com as Nações Unidas está vinculada a aprovação pela Assembleia dos Estados Parte e conclusão pelo Presidente do Tribunal. Posterior o artigo 3º explica que a sede é na cidade de Haia, localizada nos Países Baixos, instituindo este como “o Estado anfitrião”, todavia a instituição da sede pode ser em outro lugar desde que obedeça às normas do Estatuto.

Já que a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas realizada em Roma aprovou em 17 de julho de 1998 o Estatuto de Roma, ao qual cria o Tribunal Penal

Internacional, estipulando sua sede na Holanda, na cidade de Haia. O instrumento foi aprovado por 120 países, tendo 7 países (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Catar) votantes em contrário, e 21 abstinências. Não obstante o Estatuto só passou a vigorar em 1º de julho de 2002, com sua instalação efetiva em Haia no ano de 2003. (MAZZUOLI, 2021)

O TPI possui natureza supraconstitucional, ou seja, sua norma é centrífuga derogando todas as normas do direito interno, Valério Mazzuoli (2021, p. 165) explica que os tratados ou normas de direitos humanos centrífugos

[...] são tratados ou normas de direitos humanos que regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional da qual um Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI, apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global) percebe-se não está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim de um organismo nas Nações Unidas com atuação universal). O único órgão jurisdicional com alcance universal atualmente existente é o TPI; daí seu status supraconstitucional em face dos ordenamentos domésticos.

Ainda, elucida o jurista que o Tribunal é independente e subsidiário, por operar sem que haja qualquer tipo de interferência exterior, o que permite litigar contra nacionais de Estados que não signatários do Estatuto de Roma. Desta feita, o TPI atua como ultima *ratio*, julgando os casos em que o Estado (direito interno) for omissivo, nos moldes do instrumento, em especial o artigo 17.

Em que pese o artigo 125, item 2. obrigar a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados para a vigência do Estatuto de Roma não há a necessidade de aceite dos Estados para que o Tribunal Internacional Penal funcione de forma plena, inclusive frente a Estados não signatários (artigo 4, 2., do Estatuto de Roma)

O TPI tem competência *ratione materiae*, como expresso no artigo 5º do Estatuto, para sentenciar “os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”, tais quais: crime que se classificam como de genocídio; contra a humanidade; e de guerra; ou agressão. Competência *ratione temporis*, prevista no artigo 11 do Estatuto de Roma, quer dizer que só pode processar e julgar os crimes cometidos após entrar em vigor do Estatuto (1998).

Artigo 11

Competência Ratione Temporis

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos

depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Competência *ratione personae* podendo sentenciar somente pessoas físicas maiores de 18 anos, o que exclui os Estados, as organizações internacionais e pessoas jurídicas de direito privado. (artigo 25 e 16, do Estatuto de Roma, 1998).

Em complemento a competência, o artigo 17 do Estatuto de Roma (1998), dispõe que será admissível o Tribunal Penal Internacional nos casos:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

A competência territorial compreende no julgamento de crimes que tenha acontecido em território de um Estado-Parte, ou abordo de aeronave, navio, ou o acusado ser um nacional do Estado-Parte. E ainda, é estendida para territórios do Estado que não tenha ratificado o tratado, se acusado por nacional de um Estado integrante do Estatuto, ou no caso de provocação do TPI pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (CSNU), em que não será necessário ter o sido a transgressão cometida pelo nacional ou em território do Estado-Parte, como dispõe o artigo 12 do Tratado de Roma de 1998.

Em suma, apresenta Muzzuoli (2021, p. 167) que:

Segundo o Estatuto de Roma, o TPI é uma pessoa jurídica de direito internacional com capacidade necessária para o desempenho de suas funções e de seus objetivos. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do seu Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (art. 4.º, §§ 1.º e 2.º). Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas.

Posto isto, em resumo, o TPI tem competência para arbitrar os casos em que envolva a comunidade internacional, ao qual um Estado-Parte se não quiser ou não tiver interesse em seguir com um inquérito e procedimento penal, ou o Tribunal tenha sido provocado pelo CSNU para deliberar alguma infração.

Portanto, os Tribunais *ad hoc* possuem como característica principal a sua excecionalidade e duração certa no tempo, já o Tribunal Penal Internacional tem o caráter permanente, sendo ambos criados para julgar os casos de crime internacionais expressivos. Veja a tabela comparativa.

Tabela 1: Comparação entre os dois tipos de Tribunais

	Tribunal <i>Ad Hoc</i>	Tribunal Penal Internacional
Duração	Temporário	Permanente
Competência	Crimes de Guerra, Genocídio, contra a humanidade	Quando um Estado-Parte não quiser ou não puder realizar o julgamento
Local	Não possui uma sede permanente	Haia
Instituição	Acordo internacional	Estatuto de Roma

Fonte: Dados da análise bibliográfica

3 JUSTIÇA

Aristóteles (apud Bittar) estabelece o significado da justiça ligado ao caráter ético, ou seja, a vida em sociedade é exercida pela *práxis* (ação prática do indivíduo) e pela *theoría* (racionalidade, o ato de pensar teórico), ao qual ambos constroem o *ethos* (ética). O que acarreta a *phrónesis*, a virtude de cautela para a seleção dos fins e meios pessoais frente a sociedade. Assim tem-se que [...] “a justiça ou injustiça de uma conduta se poderá medir perante um critério social, qual seja, a adequação ou não da conduta do indivíduo aos lindes sociais na qual se insere.”¹

Posteriormente Santo Tomás de Aquino na Suma Teológica, explica que o conceito de justiça de Aristóteles está incompleto, ao qual há necessidade de acrescentar a voluntariedade do agente em ser virtuoso, por consequência, ser justo. Assim, define que “a justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua. atribuímos a cada um o que lhe pertence.”²

Por outro lado Jean-Jacques Rousseau, analisa o conceito juntamente com o conceito de lei e de contrato social estabelecido na criação do Estado. Ou seja, dispõe o filósofo que o contrato social, que rege a vida em comunidade, emana da vontade geral que estabelece leis

¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da Justiça. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 53-73, 1997. p. 57

² SANTO TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. Alexandria Católica. 1265 - 1273. p. 2099 Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>> Acesso 27 de julho de 2021

justas e coerentes a todos os deveres cívicos, ao qual a justiça está ligada ao poder do Estado emanando a vontade geral. Em suma, Bittar (2020, p. 355) discorre que:

A justiça, aqui, reside no respeito pelo que da natureza humana deflui, não se podendo ultrapassar os limites que são ditados pelo ato de concessão de poder quando do perfazimento do contrato. A injustiça, neste caso, representa o próprio entrelaçamento do poder com fins que não correspondem à vontade geral dos contratantes, mas com outras propostas e seduções ditadas pelos interesses particulares.

E por fim, John Rawls vem a complementar o conceito de Rousseau, a expor que a justiça é equivalente a equidade, ou seja, ao formar-se o contrato social, momento ao qual opta-se pelos direitos e deveres que gerarão as instituições sociais, escabele as condições de igualdade social, e assim a noção de justiça está na relação da aplicação equitativa desses princípios a vida em comunidade.

Nessa medida, pensar a justiça com John Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais? Não se quer tratar do fenômeno na esfera da ética de cada indivíduo, da ação humana individualmente tomada, das concepções plúrimas que se possam produzir sobre a justiça, o que não deixa de ser considerado relevante; quer-se, pelo contrário, disseminar a ideia de que a justiça das instituições é que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada. Uma sociedade organizada é definida exatamente em função da organização de suas instituições, sabendo-se que estas podem ou não realizar os anseios de justiça do povo ao qual se dirigem. (BITTAR, 2020, p. 528)

Expostos os conceitos de justiça, é verificável que a criação de um Tribunal tanto *ad hoc* como permanente, não pode ser justificado como um instrumento de efetivação da justiça. Em vista que a sua concepção é organizada por juízes imparciais, os representantes de um alguns Estados-nações, não emanando a vontade geral.

Já para Aristóteles o julgamento não condiz com a justiça ao passo que este exterioriza a vontade de um único indivíduo (o Estado punidor), que utilizará de seus meios e fins específicos, para a realização da condenação, afastando o limite do critério social. Já na justiça aquiniana se afasta, principalmente o Tribunal *ad hoc*, ao ser excepcional e não habitual de atribuir a cada um o que lhe é devido de forma compulsória e não social.

Na visão de justiça para os contratualistas, Rousseau e Rawls, os Tribunais também se afastam na aplicabilidade da justiça. Para os dois autores, a justiça está ligada a uma base contratual pré-estabelecida, em que seus entidades estão em concordância, perante a vontade geral. É certo que tanto o Tribunal de exceção, como o permanente, são criados por meio de

acordo, porém, o acordo é realizado entre os países que pretendem ser os julgadores, e não entre os países julgadores e julgados.

O Tribunal Penal Internacional pressupõe a aceitação e ratificação do estado para sua aplicação, porém por seu caráter *ratione personae* e de *ultima ratio*, e também como meio de solucionar e sentenciar crime internacional ao qual algum Estado se recusa a fazê-lo, quebra o conceito de justiça acima descrito, ao desconfigurar a anterioridade de um contrato.

Boaventura de Sousa Santos discorre em sua teoria que os direitos humanos são uma hegemonia frágil, pois a grande maioria dos indivíduos do globo não são os sujeitos dos direitos humanos, eles são discussões de direitos humanos. “Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrario, a tornam mais difícil.” (SANTOS, 2014, p. 14)

Assim, partindo que os direitos humanos é uma linguagem de primazia da dignidade humana, sendo eles incontornáveis, e os grupos suprimidos não podem deixar de questionar a mesma hegemonia que convalida e legitima a sua opressão perante os direitos humanos utilizados para os derrubar, e com isso a imposição de um Tribunal Penal dentro de um Estado que se recusou a fazer um julgamento por preceitos políticos e culturais quebra o conceito de justiça aplicável.

Em complemento, Santos (2014) afirma ter uma tensão entre os direitos coletivos e os direitos individuais. Destaca que com a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a primeira grande declaração universal do último século, a que se seguiriam depois muitas outras, reconhece apenas dois sujeitos jurídicos: o indivíduo e o Estado. Os povos são reconhecidos apenas na medida em que se tornam Estados. Deve salientar-se que, quando a Declaração foi adotada, existiam muitos povos, nações e comunidades que não tinham Estado. [...] Quando falamos de igualdade perante a lei, devemos ter em mente que, quando a Declaração foi escrita, indivíduos de vastas regiões à dominação colectiva, e sob dominação colectiva de direitos individuais não oferecem qualquer proteção.” (SANTOS, 2014, p. 20 – 22)

Neste sentido, o conceito de justiça para os filósofos está relacionado aos princípios constituintes da sociedade ao qual esta justiça será aplicada. Com a jurisdição e competência ampliada do TPI aos territórios de Estados que não ratificaram o Estatuto de Roma, há a ruptura deste conceito. Pois, será aplicado uma lei e um julgamento fora da aceitação do Estado, realizado por um ente que não segue os preceitos daquela sociedade. Em outros termos, aplicar um Tribunal Penal Internacional a um Estado que não ratificou a constituição

e criação é impor a esse Estado um mecanismo que contradiz os seus princípios e a sua superioridade estatal.

4 CONCLUSÃO

Esse artigo teve como finalidade principal o debate sobre a justiça aplicada tanto nos Tribunais *Ad Hoc* e o Tribunal Penal Internacional. Ficou demonstrado que os Tribunais Penais Especiais, possuem um caráter excepcional, com duração certa no tempo para julgar os crimes de guerra, genocídio, e crimes contra a humanidade, e ainda, por ser um Tribunal constituído para um fim específico e formado após o fato delituoso.

Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional é permanente criado pelo Estatuto de Roma (1988), para julgar os crimes de maior complexidade com consequência internacional, podendo atuar qualquer Estado parte ou qualquer outro território por acordo especial.

Para tanto, por todos os conceitos de justiça elencados neste artigo, em suma, o conceito de que esta justiça é conectada ao fato de voluntariedade do agente, e construção social com base de princípios éticos, é visível que nenhum deles justifica a imposição de um Tribunal internacional, tanto sendo ele *ad hoc* ou permanente. Visto que, a todos atribuem um conceito de justiça emanado da vontade geral, e ao impor um Tribunal a outro Estado em que não há sua expressão de vontade não exprime a justiça, mas sim uma justiça arbitrária e impositiva.

Ora, se a justiça está associada a ação em sociedade, não há como estabelecer um julgamento justo realizado por um juiz culturalmente e socialmente diferente de seu julgado, qual o sentido de justiça aplicada está desconexo com o contrato social daquela comunidade, distanciando esses tipos de julgamentos de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BBC. **Documentário 2 (Part. 1/3) / BBC / Uma História | Impactos Fatais**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=enGP2E8nmhA>> Acesso 27 de julho de 2021.

BITTAR, Eduardo C. **Curso de Filosofia do Direito**. Grupo GEN, 2020. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026528/cfi/6/52!/4@0:0>> Acesso 28 de julho de 2021.

BONNIEL, Marie-Aude. **Les Alliés prennent en Allemagne l'autorité suprême (1945)**. 2014. Disponível em <<https://www.lefigaro.fr/histoire/2014/11/03/26001-20141103ARTFIG00275-les-allies-prennent-en-allemande-l-autorite-supreme-1945.php>> Acesso em 03 de agosto de 2021.

BRASIL. TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 28 de julho de 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL AA CRUZ VERMELHA. 2021 Disponível em <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>> Acesso 27 de julho de 2021.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional – 2ª ed. rev. e ampliada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. Editora Paz e Terra, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Se Deus fosse um activista dos direitos humanos**. Edições Almedina: Coimbra, 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. Cortez editora, 2017.